

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

/// ENDEREÇOS TELEFÔNICOS

Rua Antonio de Godoi n. 122

Praça da Sé n. 108

DEPENDENCIAS — ANDARES	Sala	Telefone
1.º ANDAR		
Biblioteca Pedagógica Central "Embaixador José Carlos de Macedo Soares"	16	32-9001
2.º ANDAR		
Gabinete Diretor da Secretaria	24	32-5571
Assistente Diretor da Secretaria	23	34-0935
Secção do Pessoal e Contrôlo de Papéis	21	36-1530
Protocolo e Arquivo	25	32-5447
Expediente	29	34-8480
3.º ANDAR		
Gabinete Diretor Geral	37	36-7213
Assistente Geral	36	36-7621
Oficial de Gabinete	38	34-2822
Consultoria Jurídica	33	36-5952
Serviço de Predios Escolares	51	36-7607
4.º ANDAR		
Chefia do Ensino Primário	41	34-6057
5.º ANDAR		
Chefia do Ensino Secundário (Gabinete do Chefe)	58	34-5316
Serviço de Registro de Interinos	53	32-2327
Com. Reconhecimento Esc. Norm. Livres e Municipais	51	32-4596
6.º ANDAR		
Secção de Estatística e Levantamento	63	36-1031
Assistência Técnica do Ensino Rural	67	34-1584
11.º ANDAR		
Comissão de Remoção e Ingresso de Diretores e Vice-Diretores do Ensino Secundário	117	33-7924

DEPENDENCIAS — ANDARES	Sala	Telefone
1.º ANDAR		
Serviço de Contrôlo e Cadastro		32-8848
2.º ANDAR		
Chefia do Serviço das Inst. Aux. da Escola		35-0238
Serviço de Educação de Adultos	34-2397 e	37-5449
3.º ANDAR		
Serviço de Expansão Cultural e Intercâmbio de Divulgação		32-2334
Chefia de Ensino Municipal e Particular		36-1012
4.º ANDAR		
Suprimento do Material		32-7768
5.º ANDAR		
Chefia do Serviço de Música e Canto Coral		34-0912
Comissão de Concurso de Ingresso no Magistério Secundário e Normal		34-2437
— /// —		
Serviço de Educação Pré-Primária		
Alameda Eugênio de Lima, 612		31-0737
Serviço de Medidas e Pesquisas Educacionais		
Rua Major Diogo, 200		34-8397
— /// —		

DELEGACIAS DE ENSINO DA CAPITAL

ENDEREÇOS	Telefone
1.º — Praça da Sé, 108 — 6.º andar	33-9335
2.º — Rua Consolação, 1.289 — 2.º andar	34-9808
3.º — Rua Jaguaribe, 354	51-1029
5.º — Praça da Sé, 108 — 4.º andar	33-3454

DECRETO N. 30.893, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1958

Autoriza o Departamento de Estatística do Estado de São Paulo a admitir extranumerário.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estatística do Estado de São Paulo autorizado a admitir, nos termos do artigo 9.º, combinado com o artigo 5.º, item IV das Disposições Transitórias da C.L.E., e como exceção ao disposto no Decreto n. 30.712, de 21 de janeiro de 1955, a sra. Emilda de Oliveira Guimarães, para exercer, como extranumerário mensalista, a função de Estatístico Auxiliar, mediante salário de referência "22", em claro decorrente da dispensa, a pedido, da sra. Esmeralda de Almeida Buonocore, por ato de 30, publicado no "Diário Oficial" de 31-1-1958, onerando a despesa, neste exercício, a verba 11, alínea 101 — Mensalistas, do orçamento vigente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco Carlos de Castro Neves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de fevereiro de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral

mento terá validade por 180 dias, contados da data da respectiva notificação ao contribuinte.

Artigo 4.º — Por ocasião da lavratura da escritura de aquisição do imóvel, será expedida a guia a que se refere o artigo 43, do Livro IV, do C.I.T. (Decreto n. 22.822, de 31 de janeiro de 1953) para pagamento da primeira parcela, no verso da qual deverá ser anotado pela fiscalização:

- o número do processo em que foi concedido o parcelamento;
- o valor total atribuído pelo Fisco ao imóvel e o montante do imposto;
- o número de prestações em que se dividir o pagamento, o valor de cada uma delas e seus respectivos vencimentos.

Artigo 5.º — As guias para pagamento das parcelas subsequentes serão fornecidas, mediante solicitação verbal dos contribuintes, pela repartição fiscal.

Artigo 6.º — A falta de pagamento de qualquer das prestações, acarretará o vencimento das demais, e o saldo devido será exigido, imediatamente e por inteiro, acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de fevereiro de 1958.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de fevereiro de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral

DECRETO N. 30.894, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1958

Regulamenta a Lei n. 4.639, de 14 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As entidades sindicais e as associações profissionais que pretenderem gozar do favor concedido pela Lei n. 4.639, de 14 de janeiro de 1958, deverão requerer ao Diretor da Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliária, na Capital, e aos Delegados Regionais de Fazenda, no Interior, declarando o preço pelo qual vai ser adquirido o imóvel e juntando prova de seus respectivos registros no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — Dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da entrada do requerimento, o Fisco procederá à avaliação do imóvel, por cujo valor, assim apurado, será efetuado o parcelamento.

Artigo 3.º — O despacho que conceder o parcela-

mento terá validade por 180 dias, contados da data da respectiva notificação ao contribuinte.

Artigo 4.º — Por ocasião da lavratura da escritura de aquisição do imóvel, será expedida a guia a que se refere o artigo 43, do Livro IV, do C.I.T. (Decreto n. 22.822, de 31 de janeiro de 1953) para pagamento da primeira parcela, no verso da qual deverá ser anotado pela fiscalização:

- o número do processo em que foi concedido o parcelamento;
- o valor total atribuído pelo Fisco ao imóvel e o montante do imposto;
- o número de prestações em que se dividir o pagamento, o valor de cada uma delas e seus respectivos vencimentos.

Artigo 5.º — As guias para pagamento das parcelas subsequentes serão fornecidas, mediante solicitação verbal dos contribuintes, pela repartição fiscal.

Artigo 6.º — A falta de pagamento de qualquer das prestações, acarretará o vencimento das demais, e o saldo devido será exigido, imediatamente e por inteiro, acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de fevereiro de 1958.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de fevereiro de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes da redução constante do artigo anterior, fica criada no mesmo Orçamento, Verba, Código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

GABINETE DO SECRETARIO

VERBA N. 300

Pessoal

8.04.1 1 — Pessoal Variável
10 — Extranumerários
154 — De representação

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1958.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de fevereiro de 1958

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.896, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1958

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito especial de Cr\$ 435.000,00, autorizado pela Lei n. 4.677, de 30 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 4.677, de 30 de janeiro de 1958, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento de juros de Dívida Interna Fundada, de acordo com o apurado no processo n. G-11.754-56, daquela Secretaria.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia na verba n. 300, Código 8.79.4 — item 468 — Despesas da Dívida Flutuante, atribuída, no orçamento vigente, à Secretaria da Fazenda e destinada a encargos do Serviço da Dívida Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.